



LEI Nº 12.445, DE 30 DE MAIO DE 1995

30/05/1995

* Publicado no DOE EM 31/05/1995.

Dispõe sobre concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

NOTA: A Lei n.º 13.378, de 29 de setembro de 2003, prorrogou por prazo indeterminado as disposições desta Lei.

NOTA: A Lei n. 12.812, de 14 de maio de 1998, mais uma vez alterou o artigo 1º, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos poderão utilizar crédito fiscal presumido sobre o valor da entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), conforme os percentuais abaixo especificados:

POSIÇÃO	PRODUTO	(%)
7207	PRODUTOS DE AÇOS NÃO LIGADOS	12,20
7208	BOBINAS E CHAPAS FINAS A QUENTE E CHAPAS GROSSAS	12,20
7209	BOBINAS E CHAPAS FINAS A FRIO	8,00
7210	BOBINAS E CHAPAS ZINCADAS	6,50
7211	TIRAS E BOBINAS A QUENTE E A FRIO	12,20
7212	TIRAS DE CHAPAS ZINCADAS	6,50
7219	BOBINAS DE AÇO INOXIDÁVEL A QUENTE E A FRIO	12,20
7220	TIRAS DE AÇO INOXIDÁVEL A QUENTE E A FRIO	12,20
7225 e 7226	CHAPAS EM BOBINAS DE AÇO SILÍCIO	6,50

Parágrafo Único. O crédito presumido ora concedido não poderá ser superior ao valor do efetivo pagamento do serviço de transporte correspondente às mercadorias acima relacionadas quando da sua aquisição pelo estabelecimento industrial.

NOTA: O art. 1º foi alterado pela Lei n. 12.768, publicada em 26 de dezembro de 1997.



Art. 1º - Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos poderão utilizar crédito fiscal presumido sobre o valor da entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH - conforme os percentuais abaixo especificados.

Posição	Produto	Percentual
- 7210	Produto laminados planos de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, folheado ou chapeado, ou revestido.	6,5%
- 7212	Tiras de chapas zincadas	6,5%
- 7219	Bobinas e chapas finas a frio	8,0%
- 7207	Produtos de aço não ligados	12,2%
- 7208	Bobinas e chapas finas e quentes e chapas grossas	12,2%
- 7211	Tiras de bobinas a quente e a frio	12,2%
- 7219	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	12,2%
- 7220	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio	12,2%

NOTA: O art. 1º, inciso I da Lei nº 12.083, de 29 de dezembro de 2000, alterou o art. 2º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2001, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

NOTA: O art. 1º, inciso I da Lei nº 12.992, de 30 de dezembro de 1999, alterou o art. 2º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2000, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo."

NOTA: o artigo 2º teve sua redação sucessivamente alterada pelas Leis nº 12.542, de 27 de dezembro de 1995, 12.662, de 27 de dezembro de 1996, e 12.768, de 24 de dezembro de 1997, sendo a última redação a seguinte:

Art. 2º O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31.12.95 e a forma de sua utilização será especificada em regulamento.

NOTA: Segundo o artigo 2º da Lei n. 12.812/98, o benefício fiscal de que trata o artigo 1º é cumulativo com os créditos do ICMS destacado nos documentos fiscais de aquisição.

"Art. 2º O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 1998, e a forma de sua utilização será especificada em decreto regulamentar."



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de maio de 1995.

MORONI BING TORGAN